



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040241-53.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada ANA PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040241-53.2023.8.26.0564

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Bernardo do Campo / 6ª Vara Cível**

Juiz(a): **Patrícia Svartman Poyares Ribeiro**

Apelante(s): **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

Apelado(s): **Ana Paula da Silva**

Voto nº 9241

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Fornecimento de Mavenclad (claridribina) a paciente acometida de Esclerose Múltipla – Pedido julgado procedente – Irresignação da operadora – Tratamento com medicação de uso oral domiciliar e sem previsão em diretriz de utilização (DUT) – Acolhimento – Embora o fármaco tenha recomendação da Conitec e esteja incorporado ao SUS, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998 – Precedente do C. STJ – Sentença reformada para afastar a obrigatoriedade de fornecimento do tratamento com medicamento de uso oral Mavenclad e julgar improcedente o pedido inicial – Inversão dos ônus da sucumbência – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (**p. 353/359**), cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado por **ANA PAULA DA SILVA**, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

Apela a parte **requerida** alegando nas suas razões (**p. 362/386**), em resumo que: **a)** o valor da causa deve ser retificado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos tributários, por se tratar de ação de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico; **b)** houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de prova pericial médica, sendo esta necessária uma vez que o objeto da demanda está ligado à negativa de cobertura de tratamento sem comprovação científica de eficácia; **c)** a negativa de cobertura acha-se baseada na ausência dos requisitos contidos em Diretriz de Utilização – DUT 65.13; **d)** a Nota Técnica 6299/2024, emitida pelo NAT-JUS/SP nos presentes autos possui parecer desfavorável (**p. 333/338**); **e)** a d. magistrada sentenciante parte de premissa equivocada de que, havendo prescrição da medicação, deve haver cobertura; **f)** a pretensão autora se opõe a diretriz de utilização exarada pela ANS, o que significa ser inegável que houve indeferimento expresso da cobertura para o caso da parte autora; **g)** as diretrizes de utilização estabelecem critérios que condicionam a obrigatoriedade de cobertura, pautados pela medicina baseada em evidências; **h)** o rol de eventos e procedimentos em saúde, que é atualizado semestralmente, tem taxatividade reconhecida pela regulação setorial e por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça; **i)** o contrato entabulado entra as parte não tem segmentação para o fornecimento de assistência farmacológica, havendo exclusão expressa de fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, com as respectivas exceções, conforme previsto no artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98; **j)** no estado de São Paulo, as medicações de uso excepcional como a claridribina devem ser obtidas junto a Secretaria de Estado de Saúde no componente farmacêutico; **k)** devem ser observados o princípio da deferência e o princípio do mutualismo para que não haja desequilíbrio contratual nem prejuízo ao fundo mutuário, havendo necessidade de ponderação; **l)** não há defeito no atendimento

prestado pela ora apelante, à luz do artigo 14, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo, com preparo (p. 387/389) e respondido (p. 395/404).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença assim consignou:

Posto isso, julgo procedente a ação, condenando a ré a autorizar, fornecer e custear, enquanto prescrito ao tratamento da autora, o medicamento Mavenclad (claridribina) 10 mg, na forma prescrita pelo médico, fls. 30.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo por equidade em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. (p. 359).

Colhe-se dos autos que a ora apelada, beneficiária de plano de saúde fornecido pela operadora apelante (p. 21), foi diagnosticada com esclerose múltipla, sendo-lhe prescrito tratamento com o medicamento Mavenclad (claridribina), conforme relatório médico de p. 27/30.

Entretanto, houve recusa de fornecimento, sob alegação de que o fármaco não tem cobertura obrigatória pela operadora conforme Parecer Técnico nº 21/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 (p. 34).

Pois bem.

2.1 Respeitados os entendimentos em contrário entendemos que não é caso de retificação do valor da causa, posto que as obrigações de fazer, como no caso dos autos, têm conteúdo econômico e este corresponde ao valor do tratamento recusado pela operadora¹.

Assim, verifica-se às **p. 31/33** que o valor da causa não foi fixado aleatoriamente, mas de acordo com os orçamentos e custos do tratamento conforme a prescrição médica, que indica o uso de trinta comprimidos para a paciente.

2.2 Com relação à preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial pensamos que não comporta acolhimento.

Registra-se de início que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça “*...cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. O Tribunal estadual assentou que era desnecessária a dilação probatória.*” (AgInt no AREsp n. 2.219.123/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

No presente ajuizamento a prova pericial mostra-se mesmo desnecessária, uma vez que não há controvérsia a respeito do diagnóstico e da necessidade do tratamento, sendo objeto de discussão

¹ Nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2371171-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025.

o alcance da cobertura assistencial, com base no contrato e na legislação vigente.

2.3 Quanto ao mérito, cremos que assiste razão à recorrente.

Isto porque, ressalvadas as hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998, como é o caso dos autos, tendo em vista a notícia de que o medicamento possui recomendação da Conitec, sendo incorporado ao SUS².

Nesse sentido, o **REsp n. 2.184.102, recentemente julgado (DJEN 16/12/2024) de forma monocrática pela Eminente Ministra Nancy Andrighi em que restou reconhecida a improcedência do pedido de fornecimento do mesmo fármaco, Mavenclad (claridribina), para paciente acometida de esclerose múltipla³.**

Além disso, conforme consignado no v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2019457-47.2024.8.26.0000 (**p. 288/293**), de nossa relatoria, “no tocante à probabilidade do direito, anoto que o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, em regra, não integra o escopo de atuação dos planos de saúde de assistência privada, por expressa vedação legal prevista pelo art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98” (**p. 291**).

² <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sectics/ms-n-62-de-27-de-outubro-de-2023-520101534>

³

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202404398469&dt_publicacao=16/12/2024 .

Ainda de acordo com nossa anterior manifestação no v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora apelante:

Nesses casos, portanto, esta Colenda Câmara Julgadora tem firmado o entendimento de que a obrigação de fornecimento de medicamentos de alto custo deve ser atribuída ao Estado, em decorrência do dever constitucional de acesso igualitário aos serviços de saúde. Tanto é assim, que a própria agravada informa que o medicamento fora recentemente incorporado à lista do Sistema Único de Saúde (SUS) (p. 292).

Mesmo que o medicamento também possa ser considerado antineoplásico, como argumenta a ora apelada (p. 403), com o devido respeito pela situação de saúde da autora acometida de doença extremamente grave, entretanto, **o tratamento antineoplásico domiciliar excepcionado pela Lei nº 9.656/98 é para fins de terapia oncológica, sendo que no caso dos autos trata-se de terapia imunobiológica (DUT 65) e não oncológica.**

Sendo assim, fica afastada a obrigação de fornecimento do medicamento Mavenclad (claridribina) de uso oral, cabendo à autora, se entender cabível, valer-se da judicialização em face do Estado, conforme mencionado alhures.

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, **o recurso comporta provimento, para afastar a obrigatoriedade de fornecimento do tratamento com medicamento Mavenclad (claridribina) e julgar improcedente o pedido da autora.**

Os demais argumentos trazidos pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Considerando o provimento do recurso e a improcedência do pedido, necessário inverter os ônus sucumbenciais, para condenar autora a arcar com as **despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte *ex adversa***, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, **para afastar a obrigatoriedade de fornecimento do tratamento com medicamento Mavenclad (claridribina) e julgar improcedente o pedido inicial**, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR